



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 15067/11

Origem: Prefeitura Municipal de Joca Claudino - PB

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento do recurso e provimento parcial para redução da imputação de débito, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01119/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, em processo de Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de obras realizadas pela Construtora lane Ltda, em que se ataca o Acórdão AC2 – TC nº 861/13, publicado em 03/06/2013, tendo em vista que esta Corte de Contas decidiu:

- I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la procedente;
- II. Imputar à gestora responsável, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, o débito total de R\$ 340.012,63 (trezentos e quarenta mil, doze reais e sessenta e três centavos), equivalente a 7.718,79 UFR/PB, sendo: R\$ 13.867,80, 314,82 UFR/PB, referentes a excesso de pagamento na Construção de uma praça pública no Distrito de Santa Rita e R\$ 326.144,83, equivalente a 7.403,97, em decorrência de excesso/adiantamento nos serviços de reforma das Escolas Municipais dos Sítios Várzea de Cacimba e do Distrito de Fazenda Nova; fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- III. Aplicar à mencionada gestora multa no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), 89,47 UFR/PB com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 15067/11

para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e

- IV. Representar de ofício ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP ao analisar o presente recurso concluiu:

#### **1 CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA NO DISTRITO DE SANTA RITA**

Excesso de R\$ 7.534,69 em função de serviços executados em desacordo com os boletins de medição.

#### **2 SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO SÍTIO VARZEA DE CACIMBA E DO SÍTIO FAZENDA NOVA**

Ocorrência de danos aos cofres públicos na importância de R\$ 15.670,83, decorrente de antecipação de pagamento e de excesso no montante de R\$ 69.261,71.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, em razão da intempestividade, e, no mérito, caso afastada a preliminar, pelo provimento parcial, com a consequente redução do valor do débito imputado à Recorrente no montante de R\$ 76.796,40, mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos verifica-se que a Auditoria, em relação aos serviços de reforma das escolas municipais do Sítio Várzea de Cacimba e Sítio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 15067/11**

Fazenda Nova, cuja imputação inicial foi de R\$ 326.144,83, em decorrência de antecipação ou pagamento em excesso, concluiu, com base na documentação apresentada pela Recorrente, que as duas escolas foram totalmente pagas no exercício de 2011, porém, executadas e concluídas no ano seguinte (conclusão em julho de 2012), caracterizando o adiantamento de pagamento.

Em razão desse adiantamento, a Auditoria entende que cabe restituição dos valores a título de correção monetária, apontando o valor de R\$ 15.670,83, considerando o IGPM entre setembro de 2011 e julho de 2012 no percentual de 4,8049%.

A ex-Gestora alega que os serviços se encontravam em ritmo lento para não prejudicar os alunos que se encontravam participando das aulas, tendo sido concluídos em momento posterior à inspeção realizada pela Auditoria em fevereiro de 2012.

Logo, não vejo razão para imputação de débito decorrente desse adiantamento, uma vez que não ficou demonstrado qualquer dano aos cofres públicos.

Quanto à demora, parecem-me razoáveis os argumentos da ex-Gestora, visto que as atividades nas escolas não poderiam ser paralisadas para conclusão da obra, além de não poder prejudicar a empresa contratada que não deu causa ao retardo na execução, mas, a própria administração (fato da administração).

Em relação ao pagamento em excesso com a construção de uma praça pública, no montante de R\$ 7.534,69, a ex-Gestora não logrou êxito na tentativa de impugnar os cálculos apresentados pelo Órgão de Instrução, motivo pelo qual devem ser imputados.

Por fim, no que tange ao pagamento em excesso, no valor de R\$ 69.261,71, referente aos serviços de reforma das escolas municipais, o mesmo já foi imputado à responsável quando do julgamento do Processo TC Nº 06738/12, que versa sobre a inspeção especial de obras, motivo pelo qual deve ser excluído para evitar duplicidade de imputação.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara conheça o presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial, com a consequente redução do valor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 15067/11

do débito imputado à Recorrente de R\$ 340.012,63 para R\$ 7.534,69, em decorrência do excesso na construção de uma praça pública, mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 15067/11**, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, em processo de Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de obras realizadas pela Construtora lane Ltda, em que se ataca o Acórdão AC2 – TC nº 861/13, no âmbito da **Prefeitura Municipal** de Joca Claudino – PB, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial, com a consequente redução da imputação do débito à Recorrente de R\$ 340.012,63 para R\$ 7.534,69, equivalente a 157,73 UFR/PB, em decorrência do excesso na construção de uma praça pública, mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 15:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO